

*Ary J. De Carli*

CPF 050106080/49 - CRC 362  
BEL. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

327  
✓

## MASSA FALIDA DE CRED SUL FOMENTO COMERCIA LTDA.

### EXPOSIÇÃO DO SÍNDICO

(Artigo 103, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945)

### QUANTO ÀS CAUSAS DA FALÊNCIA

Cumpre inicialmente consignar que a perícia contábil exigida pelo artigo 63, inciso V, do Decreto-Lei Nº 7.661/21.06.1945, quedou impraticável haja vista que a falida não possuía escrituração comercial regular, no caso o livro os livros DIÁRIO.

Há nos autos (folhas 155/159), sim, uma relação de documentos desordenados e antigos onde, conforme explicado em nossa petição de folhas 299, não consta nenhum livro Diário. Nessa mesma peça requeremos a intimação do representante legal da falida para que os mesmos livros fossem apresentados.

Em resposta, o então representante legal da falida, às folhas 315, limitou-se a informar que a documentação fora entregue ao procurador deste Síndico, referindo-se àquela constante da citada relação de folhas 154/159, onde, repetimos, não consta nenhum livro Diário.

Ademais, mesmo tal documentação, não foi recebida por este Síndico e nem pelo advogado da Massa, Falida. De qualquer maneira existente ou não, pouco importaria, haja vista, conforme explicado, naquela relação não consta a escrituração formal, ou sejam, os livros Diários que são obrigatórios.

Deflui-se do processo, à saciedade, que a Falida não apresentou contabilidade obrigatória citada.

Por outro lado, em um laudo pericial, elaborado nos autos do processo nº 17.192 que tramitou perante 5ª Vara Cível desta Comarca, destinado, dentre outras verificações apurar o valor das quotas do sócio falecido da falida, consta em várias em várias respostas do Sr. Perito que a empresa não mantinha escrituração contábil.



32/8

O referido laudo consta reproduzido às folhas 210/230 deste feito falimentar.

Diante do exposto, não há que se discutir mais sobre a inexistência de escrituração contábil, precípuamente livro Diário, indiscutivelmente obrigatório.

Decorrentemente não foi possível apurar as causas da falência diante da absoluta falta de elementos de análise à perícia no feito falimentar, pelo que este Síndico ficou sem esse indispensável subsídio técnico.

Ao prestar as declarações exigidas pelo artigo 34 do diploma falimentar, o representante legal da falida limitou-se a dizer que as causas determinantes da falência foram inadimplência dos clientes (sic).

Pelo todo o exposto, só nos resta encerrar este item da nossa Exposição.

### **QUADRO SOCIAL DA FALIDA**

Conforme instrumento contratual (alteração) de folhas 07/09 dos autos, firmado em 16.10.1997, o quadro social da falida, então, estava assim formada:

<b>SÓCIOS QUOTISTAS</b>	<b>QUOTA DE CAPITAL</b>	<b>%</b>
José Ary Barão	R\$ 100.000,00	50
Cezar Egídio Panziera	R\$ 100.000,00	50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>	<b>100</b>

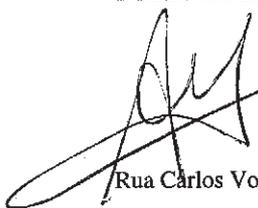
Pela cláusula Quinta desse instrumento ambos os sócios com poder de administração e gerência.

Sabe-se, outrossim, que o sócio Cezar Egídio Panziera é falecido (02.10.1998).

A Sentença Falimentar foi prolatada em 13.12.2000.

### **PROCEDIMENTO DA DIREÇÃO DA FALIDA**

A inexistência dos livros obrigatórios, conforme exposto no primeiro tópico desta Exposição, constitui delito falimentar à luz do artigo 186, inciso VI, do



*Ary I. De Carli*

CPF 050106080/49 - CRC 362

BEL. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

329  
4

03

Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945, o qual tem a seguinte redação:

**Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:**

**VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa.**

Desnecessário de bom alvitre aqui colocar que a falta de contabilidade comercial regular, com no presente caso, trunca qualquer verificação pericial com vistas aos atos e fatos administrativos praticados pela gerência da empresa e, por conseguinte, apurar eventuais outros delitos acaso praticados.

### **DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

O representante legal da falida à época da quebra e dentro do termo legal, é o **Sr. José Ary Barão**, devidamente qualificado no termo de declarações de folhas 154.

### **REQUERIMENTO**

Diante de todo o exposto, só nos resta opinar pela Instauração do competente Inquérito Judicial contra o sócio gerente da falida acima citado, tudo com fulcro, no artigo 186, inciso VI, da Lei de Falências.

É a nossa Exposição que submetemos à apreciação e Vossa Excelência e do douto representante do Ministério Público.

Canoas, 31 de julho de 2003.

  
**ARY I. DE CARLI**  
**SÍNDICO DA MASSA FALIDA**

Segue o rol de peças a serem trasladadas.

*Ary J. De Carli*

CPF 050106080/49 - CRC 362  
BEL. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

330  
✓

04

**PEÇAS A SEREM TRASLADADAS DOS AUTOS PRINCIPAIS PARA OS  
DA FALÊNCIA:**

Folhas 07 a 09; 117 a 120; 122; 154 a 159; 210 a 230; 299 e  
315.

DATA RETRO

*Ary J. De Carli*  
ARY J DE CARLI  
SÍNDICO DA MASSA FALIDA